



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.027.402 - SP (2016/0318642-4)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : JORGE ROMANOS JUNIOR
ADVOGADO : FABRÍCIO RODRIGUES CALIL - SP234380
AGRAVADO : WU DI
ADVOGADO : CARLOS CORVELLO - SP113709

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APRECIÇÃO DE TODAS AS QUESTÕES RELEVANTES DA LIDE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 535 DO CPC/1973. REAVALIAÇÃO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Inexiste afronta ao art. 535 do CPC/1973 quando a Corte local pronuncia-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.
2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem incursão no contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7 do STJ.
3. No caso concreto, a análise das razões apresentadas pelo recorrente, de que o recorrido não teria comprovado a recusa de recebimento do aluguel pelo locador, demandaria o revolvimento de fatos e provas, vedado em recurso especial.
4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília-DF, 22 de agosto de 2017(Data do Julgamento)

Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.027.402 - SP (2016/0318642-4)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : **JORGE ROMANOS JUNIOR**
ADVOGADO : **FABRÍCIO RODRIGUES CALIL - SP234380**
AGRAVADO : **WU DI**
ADVOGADO : **CARLOS CORVELLO - SP113709**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo interno (e-STJ fls. 253/263), interposto contra decisão desta relatoria que negou provimento ao agravo nos próprios autos, mantendo a inadmissibilidade do recurso especial.

Em suas razões, o agravante insiste na alegação de negativa de prestação jurisdicional, alegando que, "embora a decisão recorrida contenha erro de fato por adoção de premissa equivocada, tal vício não foi sanado após a oposição dos embargos declaratórios" (e-STJ fl. 256).

Insurge-se contra a aplicação da Súmula n. 7/STJ, afirmando que o julgamento do especial não demanda o reexame de provas, e reitera a ocorrência de ofensa ao art. 333, I, do CPC/1973.

Ao final, pede provimento do recurso.

O agravado não apresentou contrarrazões (e-STJ fl. 266).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.027.402 - SP (2016/0318642-4)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : JORGE ROMANOS JUNIOR
ADVOGADO : FABRÍCIO RODRIGUES CALIL - SP234380
AGRAVADO : WU DI
ADVOGADO : CARLOS CORVELLO - SP113709

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APRECIÇÃO DE TODAS AS QUESTÕES RELEVANTES DA LIDE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 535 DO CPC/1973. REAVALIAÇÃO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Inexiste afronta ao art. 535 do CPC/1973 quando a Corte local pronuncia-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.

2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem incursão no contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7 do STJ.

3. No caso concreto, a análise das razões apresentadas pelo recorrente, de que o recorrido não teria comprovado a recusa de recebimento do aluguel pelo locador, demandaria o revolvimento de fatos e provas, vedado em recurso especial.

4. Agravo interno a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.027.402 - SP (2016/0318642-4)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : JORGE ROMANOS JUNIOR
ADVOGADO : FABRÍCIO RODRIGUES CALIL - SP234380
AGRAVADO : WU DI
ADVOGADO : CARLOS CORVELLO - SP113709

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): A insurgência não merece acolhida.

O agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 248/249):

Trata-se de agravo nos próprios autos (CPC/2015, art. 1.042) interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial por inexistência de violação de lei federal, incidência da Súmula n. 7/STJ e ausência de demonstração do dissenso jurisprudencial (e-STJ fls. 225/240).

O acórdão recorrido está assim ementado (e-STJ fl. 180):

APELAÇÃO CÍVEL – Interposição contra a sentença que julgou procedente a ação de consignação em pagamento de alugueis. Contrato de locação. Recusa no recebimento que se extrai da própria insurgência do réu e discordância quanto aos valores. Provas dos autos que demonstram não ser do autor a obrigação do pagamento do IPTU. Ausência de depósitos que afasta a procedência integral da demanda. Sentença parcialmente reformada.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ fls. 192/196).

No especial (e-STJ fls. 199/209), fundamentado no art. 105, III, "a" e "c", da CF, o recorrente alegou, além de divergência jurisprudencial, ofensa aos arts. 165, 458 e 535 do CPC/1973 por negativa de prestação jurisdicional.

Apontou ainda afronta ao art. 333 do CPC/1973, sustentando que o recorrido não teria comprovado a recusa do recebimento do aluguel pelo locador.

No agravo (e-STJ fls. 225/240), afirma a presença de todos os requisitos de admissibilidade do especial.

O recorrido não apresentou contraminuta (e-STJ fl. 242).

É o relatório.

Decido.

Não há falar em contrariedade aos arts. 165, 458 e 535 do CPC/1973, pois o Tribunal *a quo* pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca da questão suscitada nos autos. Ao contrário, verifica-se a mera pretensão de reexame do mérito do recurso, o qual foi exaustivamente analisado, circunstância que, de plano, torna imprópria a invocação do referido dispositivo e o conhecimento do recurso especial nessa parte.

No que tange à tese de violação do art. 333 do CPC/1973, o Tribunal de origem consignou que (e-STJ fls. 181/182):

Não obstante seja do autor consignante o ônus da prova acerca da recusa do locador, ora apelante, é certo, como ensina Maria Helena Diniz que tal recusa pode ser presumida por uma série de fatos, como por



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

exemplo, a própria contestação da quantia oferecida (Lei de locações de imóveis urbanos comentada: Lei n. 8.245/91, de 8-10-1991. 13 ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2014, pág. 327/328).

Nesse sentido, tanto a insurgência do apelante quanto aos valores quanto o incontroverso desentendimento entre as partes, como bem observou o d. Juízo a quo, do que decorreu a propositura de ambas as ações, esta consignatória pelo locatário e a ação de despejo pelo locador, demonstram por si só, a recusa no recebimento dos valores.

Nesse contexto, o Tribunal *a quo* examinou o conjunto fático-probatório dos autos para concluir que teria ficado comprovada a recusa no recebimento do aluguel.

Dessa forma, apesar de o acórdão recorrido ter-se utilizado do termo "presunção", não se fundamentou em suposições arbitrárias como quer fazer crer a parte recorrente, mas de conclusão fundamentada nos elementos fáticos dos autos.

Nessas circunstâncias, para alterar os fundamentos acima transcritos a fim de reconhecer que não ficou comprovada a recusa no recebimento do aluguel, seria imprescindível o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é inviável no âmbito do recurso especial, haja vista o teor da Súmula n. 7/STJ.

No que tange ao apontado dissídio jurisprudencial, a incidência da Súmula n. 7/STJ inviabiliza também o exame do recurso especial pela alínea "c" da norma autorizadora. Nesse sentido: AgRg no Ag n. 1.346.248/MG, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 15/5/2012, DJe 22/5/2012; REsp n. 1.086.048/RS, Relator Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 21/6/2011, DJe 13/9/2011; EDcl no Ag n. 984.901/SP, Relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 16/3/2010, DJe 5/4/2010; AgRg no REsp n. 1.030.586/SP, Relator Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 30/5/2008, DJe 23/6/2008.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo.

Publique-se e intimem-se.

Conforme exposto na decisão agravada, a Corte local pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.

Na verdade, sob o pretexto de ver sanada ofensa ao art. 535 do CPC/1973, pretende a parte recorrente a reforma do acórdão recorrido, adotando-se a tese por ela defendida.

No mais, inafastável a incidência da Súmula n. 7/STJ.

A Corte local, com base no conjunto fático-probatório dos autos, concluiu que ficou devidamente comprovada a recusa de recebimento do aluguel pelo locador.

Para decidir de modo contrário, necessário seria o revolvimento de fatos e provas, incabível no especial.

Assim, não prosperam as alegações constantes no recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2016/0318642-4 PROCESSO ELETRÔNICO AgInt no
AREsp 1.027.402 /
SP

Número Origem: 10015724820138260606

PAUTA: 22/08/2017

JULGADO: 22/08/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS SIMÕES MARTINS SOARES**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JORGE ROMANOS JUNIOR
ADVOGADO : FABRÍCIO RODRIGUES CALIL - SP234380
AGRAVADO : WU DI
ADVOGADO : CARLOS CORVELLO - SP113709

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Locação de Imóvel

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : JORGE ROMANOS JUNIOR
ADVOGADO : FABRÍCIO RODRIGUES CALIL - SP234380
AGRAVADO : WU DI
ADVOGADO : CARLOS CORVELLO - SP113709

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.